27/06/2022

Número: 0600637-82.2020.6.15.0030

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL** Órgão julgador: **030ª ZONA ELEITORAL DE TEIXEIRA PB**

Última distribuição : 17/12/2020

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Cargo - Vereador, Abuso - De Poder Econômico

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Procurador/Terceiro vinculado	
SILVIA ALVES CANUTO (AUTOR)	TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS (ADVOGADO) ANA VALESKA DE FIGUEIREDO MALHEIRO (ADVOGADO)	
CLEDILSON CORDEIRO DE SOUZA (INVESTIGADO)	ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO (ADVOGADO)	
ANDREW WILKER LUCENA OLIVEIRA (INVESTIGADO)	ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO (ADVOGADO)	
VALDEMI FERREIRA CAMPOS (INVESTIGADO)	ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO (ADVOGADO)	
DUCELINO HIPOLITO DA SILVA (INVESTIGADO)	ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO (ADVOGADO)	
EDUARDO MEDEIROS DE MORAIS (INVESTIGADO)	ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO (ADVOGADO)	
GLEIDIANE ISIDIO DA SILVA (INVESTIGADO)	ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO (ADVOGADO)	
JACILENE DE OLIVEIRA SILVA (INVESTIGADO)	ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO (ADVOGADO)	
KILDEMI MONTEIRO GOMES DA SILVA (INVESTIGADO)	FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II (ADVOGADO)	
LUIZ NUNES DA SILVA (INVESTIGADO)		
IANNE MAIURY NUNES DA SILVA E SILVA (INVESTIGADO)	ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO (ADVOGADO)	
THAMIRES TORRES DE SOUZA (INVESTIGADO)	LUCIANO DE FIGUEIREDO SA (ADVOGADO)	
EVANDRO LUCENA SOARES (INVESTIGADO)	ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO (ADVOGADO)	
REPUBLICANOS - MAE D'AGUA - PB - MUNICIPAL		
(INVESTIGADO)		
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA		
(FISCAL DA LEI)		

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10638 7222	27/06/2022 09:27	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL 030° ZONA ELEITORAL DE TEIXEIRA PB

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) № 0600637-82.2020.6.15.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL

DE TEIXEIRA PB

AUTOR: SILVIA ALVES CANUTO

Advogados do(a) AUTOR: TACIANO FONTES DE OLIVEIRA FREITAS - PB9366-A, ANA VALESKA DE

FIGUEIREDO MALHEIRO - PB25051

INVESTIGADO: CLEDILSON CORDEIRO DE SOUZA, ANDREW WILKER LUCENA OLIVEIRA, VALDEMI FERREIRA CAMPOS, DUCELINO HIPOLITO DA SILVA, EDUARDO MEDEIROS DE MORAIS, GLEIDIANE ISIDIO DA SILVA, JACILENE DE OLIVEIRA SILVA, KILDEMI MONTEIRO GOMES DA SILVA, LUIZ NUNES DA SILVA, IANNE MAIURY NUNES DA SILVA E SILVA, THAMIRES TORRES DE SOUZA, EVANDRO LUCENA SOARES, REPUBLICANOS - MAE D'AGUA - PB - MUNICIPAL

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO - PB16683-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO - PB16683-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO - PB16683-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO - PB16683-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO - PB16683-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO - PB16683-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO - PB16683-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: FRANCISCO DE ASSIS REMIGIO II - PB9464

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO - PB16683-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: LUCIANO DE FIGUEIREDO SA - PB11155

Advogado do(a) INVESTIGADO: ANTONIO EUDES NUNES DA COSTA FILHO - PB16683-A

SENTENÇA

EMENTA: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. VEREADOR. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. "CANDIDATURA FICTÍCIA". PARÂMETROS DEFINIDOS PELO TSE. LEADING CASE DO RESPE 193-92/PI. PRESENÇA DE PROVAS ROBUSTAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO. FRAUDE RECONHECIDA. ANULAÇÃO DOS VOTOS. CASSAÇÃO DOS MANDATOS DOS ELEITOS E SUPLENTES. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE POR OITO ANOS.

Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada por SILVIA ALVES CANUTO, candidata a vereadora, em face dos vereadores eleitos e suplentes CLEDILSON CORDEIRO DE SOUZA, ANDREW WILKER LUCENA OLIVEIRA, VALDEMI FERREIRA CAMPOS, DUCELINO HIPOLITO DA SILVA, EDUARDO MEDEIROS DE MORAIS, GLEIDIANE ISIDIO DA SILVA, JACILENE DE OLIVEIRA SILVA, KILDEMI MONTEIRO GOMES DA SILVA, LUIZ NUNES DA SILVA, IANNE MAIURY NUNES DA SILVA E SILVA, THAMIRES TORRES DE SOUZA, EVANDRO LUCENA SOARES, bem como em face do PARTIDO REPUBLICANOS - MAE D'AGUA - PB, por abuso de poder e candidaturas fictícias.

Despacho determinando a citação da parte ré (ID Num. 70754590).

CLEDILSON CORDEIRO DE SOUZA, ANDREW WILKER LUCENA OLIVEIRA, VALDEMI



FERREIRA CAMPOS, DUCELINO HIPÓLITO DA SILVA, EDUARDO MEDEIROS DE MORAIS, GLEIDIANE ISÍDIO DA SILVA, JACILENE DE OLIVEIRA SILVA, KILDEMI MONTEIRO GOMES DA SILVA, LUIZ NUNES DA SILVA, IANNE MAIURY NUNES DA SILVA E SILVA, THAMIRES TORRES DE SOUZA e EVANDRO LUCENA SOARES apresentaram contestação (ID Num. 103804633, 103807248, 103807280).

Realizada audiência de instrução - ID Num. 104971784.

Alegações Finais apresentada pela investigante (ID Num. 105041491).

Alegações finais apresentada pelos investigados (ID Num. 105125536, 105130191 e 105148166).

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência da ação.

É o Relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, verifica-se que o art. 14, §10º, da Constituição Federal estabelece que "[o] mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude" (destaquei). Noutra via, pela redação do art. 22, da Lei Complementar 64/1990, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE é cabível "para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político".

O TSE já firmou entendimento no sentido de ser possível a discussão da presente matéria em sede de AIJE, com fundamento em abuso de poder político praticado por partido/coligação e seus representantes que, hipoteticamente, falsearam candidaturas femininas e, ainda, com fundamento em fraude à lei no tocante ao cumprimento da cota de gênero. Confira-se: Ac.-TSE, de 2.8.2016, no REspe nº 63184: "a fraude, como espécie do gênero abuso de poder, pode ser apurada em ação de investigação judicial eleitoral." ...e possível verificar, por meio da ação de investigação judicial eleitoral, se o partido político efetivamente respeita a normalidade das eleições prevista no ordenamento jurídico – tanto no momento do registro como no curso das campanhas eleitorais, no que tange a efetiva observância da regra prevista no artigo 10, §3º, da Lei das Eleições – ou se ha o lançamento de candidaturas apenas para que se preencha, em fraude a lei, o número mínimo de vagas previsto para cada gênero, sem o efetivo desenvolvimento das candidaturas" (TSE, Respe no 24342/PI, Rel. Min. Henrique Neves, julgado em 16/08/2016, publicado no DJe em 11/10/2016).

Pacífica, portanto, a possibilidade de manejo da AIJE para se discutir fraude às cotas de gênero no registro de candidaturas.

Aduz a autora que houve fraude à cota de gênero em razão da apresentação de Requerimento de Registro de Candidatura fictícia para burlar a norma eleitoral. Informa que a candidata THAMIRES TORRES DE SOUZA é filha do também candidato a vereador CLEDILSON CORDEIRO DE SOUZA. Aduz ainda que THAMIRES TORRES DE SOUZA era uma candidata fictícia, que obtivera votação zerada, não fez campanha eleitoral e não realizou gastos com materiais impressos de campanha.

O cerne da questão é avaliar se o registro de candidatura ao cargo de vereadora do Município de MÃE DÁGUA/PB no pleito de 2020 de THAMIRES TORRES DE SOUZA deu-se mediante abuso de poder e fraude à lei, por simulação de candidatura, na intenção de burlar a imposição do



preenchimento da cota de gênero prevista no § 3º do art. 10, da Lei nº 9.504/97.

Segundo a peça exordial, a referida investigada THAMIRES TORRES DE SOUZA lançou-se de modo fictício na disputa ao cargo de vereador, com vistas a observar formalmente o requisito do art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97, em benefício das candidaturas dos demandados do sexo masculino. Alega-se, ainda, que THAMIRES TORRES DE SOUZA não estava concorrendo de fato às Eleições Municipais de 2020, omitindo-se quanto à divulgação da própria campanha, sem gastos ou confecção de material impresso de campanha, fatos que revelariam burla à legislação pertinente, em prejuízo da isonomia entre os concorrentes e da legitimidade do pleito.

A Lei das Eleições dispõe no § 3º, do art. 10, que: "Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: [...] II - nos Municípios de até cem mil eleitores, nos quais cada coligação poderá registrar candidatos no total de até 200% (duzentos por cento) do número de lugares a preencher. [...] §3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo." (grifei)

Cabe enfatizar que o legislador, ao prever um percentual mínimo por gênero de candidaturas aos cargos proporcionais, teve o objetivo de garantir a ampliação da participação e da representatividade das mulheres na política e nas atividades politicopartidárias.

Nessa perspectiva, não basta que o partido atenda à condição atinente à reserva legal de gênero - que é imprescindível para o deferimento do DRAP (Demonstrativo de Registro de Atos Partidários) - apenas no momento do registro das candidaturas. É preciso que a agremiação, efetivamente, viabilize as candidaturas femininas, sob pena de se criarem falsas aparências, com o preenchimento meramente formal da cota exigida e a caracterização de "candidaturas laranjas" à margem da legislação eleitoral.

Nesse ponto, as balizas hermenêuticas (parâmetros) que devem guiar a análise dos fatos e seus elementos probatórios no caso concreto estão localizadas no *leading case* do Tribunal Superior Eleitoral que se propôs a exaurir o tema, qual seja, o Recurso Especial Eleitoral n. 193-92, publicado aos 17.09.2019 (Dje 4/10/2019), de relatoria do Ministro Jorge Mussi, caso oriundo do município de Valença do Piauí.

Neste recente julgado entendeu-se que a satisfação artificial às cotas de gênero criaria, por presunção absoluta, um desequilíbrio no processo eleitoral, o que vulneraria, de forma reflexa, a cláusula democrática do contrato social. Confira-se alguns trechos da Ementa sobre a questão de fundo: RECURSOS ESPECIAIS. ELEICÕES 2016. VEREADORES. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ART. 22 DA LC 64/90. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3°, DA LEI 9.504/97. [...] TEMA DE FUNDO. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3°, DA LEI 9.504/97. ROBUSTEZ. GRAVIDADE. AFRONTA. GARANTIA FUNDAMENTAL. ISONOMIA. HOMENS E MULHERES. ART. 5°, I, DA CF/88. 4. A fraude na cota de gênero de candidaturas representa afronta à isonomia entre homens e mulheres que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 – a partir dos ditames constitucionais relativos à igualdade, ao pluralismo político, à cidadania e à dignidade da pessoa humana – e a prova de sua ocorrência deve ser robusta e levar em conta a soma das circunstâncias fáticas do caso, o que se demonstrou na espécie. 5. A extrema semelhança dos registros nas contas de campanha de cinco candidatas - tipos de despesa, valores, data de emissão das notas e até mesmo a sequência numérica destas – denota claros indícios de maquiagem contábil. A essa circunstância, de caráter indiciário, somam-se diversos elementos específicos. 6. A fraude em duas candidaturas da Coligação Compromisso com



Valença I e em três da Coligação Compromisso com Valença II revela-se, ademais, da seguinte forma: a) Ivaltânia Nogueira e Maria Eugênia de Sousa disputaram o mesmo cargo, pela mesma coligação, com familiares próximos (esposo e filho), sem nenhuma notícia de animosidade política entre eles, sem que elas realizassem despesas com material de propaganda e com ambas atuando em prol da campanha daqueles, obtendo cada uma apenas um voto; b) Maria Neide da Silva sequer compareceu às urnas e não realizou gastos com publicidade; c) Magally da Silva votou e ainda assim não recebeu votos, e, além disso, apesar de alegar ter sido acometida por enfermidade, registrou gastos — inclusive com recursos próprios — em data posterior; d) Geórgia Lima, com apenas dois votos, é reincidente em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota e usufruir licença remunerada do serviço público. [...] (Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107).

Nessa linha da orientação firmada pelo TSE no paradigmático caso do Município de Valença/PI, fixou-se o entendimento de que a análise acerca da caraterização da fraude à cota de gênero demandaria (i) a presença de prova robustas e (ii) a constatação de um somatório de circunstâncias fáticas conclusivas pelo cometimento do ilícito. E tais circunstâncias, adotadas como parâmetros, tem sido resumidas e relacionadas nas seguintes hipóteses: (a) votação pífia ou zerada; (b) ausência de despesas com material de propaganda; (c) a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles; (d) atuação daquelas em prol da campanha dos parentes ou de candidatos do sexo masculino; (e) reincidência em disputar cargo eletivo apenas para preencher a cota; e (f) fruição de licença remunerada do serviço público.

Sob esse viés, cabe-nos caracterizar e delimitar se no caso concreto houve similar fraude e, confirmada a hipótese, identificar quem seriam seus responsáveis.

Resta incontroverso que o Partido Republicanos de Mãe Dágua, à época dos registros de candidaturas, preencheu o número de vagas de mulheres imposto pela legislação eleitoral. A composição inicial do Partido possuía um total de 12 candidatos, sendo 8 homens e 4 mulheres, o que corresponde a um percentual de 66,67% de candidaturas do sexo masculino e 33,33% de candidaturas femininas, com isso, ultrapassando o mínimo legal exigido por lei de 30% (trinta por cento).

Parâmetro do leading case - REsp n. 193-92: votação pífia ou zerada

Como se vê, de fato, a investigada THAMIRES TORRES DE SOUZA obteve votação zerada.

Esse critério objetivo da votação pífia ou zerada é um forte indício, senão o primeiro que nos salta aos olhos, indicativo de uma possível fraude às cotas de gênero. Assim, a votação zerada da referida candidata nas urnas já preenche um dos parâmetros do leading case - REsp n. 193-92, cumpre-nos identificar se as demais balizas estão presentes e suficientemente provadas nos autos a permitir a caracterização do abuso de poder.

Parâmetro do leading case - REsp n. 193-92: (b) ausência de despesas com material de propaganda.

Outro ponto de comprovação eminentemente documental e que também fora lançado como parâmetro no leading case do REsp n. 193-92 se trata da ausência de despesas com material de propaganda.



A promovente alega, na inicial, que a candidata THAMIRES TORRES DE SOUZA não realizou gastos com impressos e santinhos para planfetagem, etc.

De fato, em consulta aos dados públicos do site DivulgaCandContas.tse.jus.br, assim como pelas informações trazidas (autos nº 0600427-31.2020.6.15.0030), verifica-se que, na prestação de contas apresentada à Justiça Eleitoral da candidata THAMIRES TORRES DE SOUZA, foi gasto, em toda a campanha, a quantia exata de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) para criação de logomarca, o que indica pouco (ou nenhum) engajamento no projeto político de representação popular.

Resta preenchido mais este parâmetro do *leading case*, ganhando força, assim, o indício anterior da votação inexpressiva no sentido do total desinteresse na campanha e/ou fraude da referida candidatura.

Parâmetros do leading case - REsp n. 193-92: (c) a disputa de mulheres com familiares próximos, sem notícia de animosidade política entre eles;

A candidata THAMIRES TORRES DE SOUZA é FILHA do também candidato ao cargo de vereador **CLEDILSON CORDEIRO DE SOUZA**, o qual foi eleito vereador no pleito eleitoral de 2020. Nos autos, apesar das alegações, não há comprovação de animosidade política entre eles.

Logo, o Partido indicou uma candidata que é filha de outro candidato com relevante participação políticopartidária, tendo aquela obtido votação zerada nas eleições 2020, saltando aos olhos a fraude para alcançar o percentual mínimo de gênero.

Da argumentação defensiva.

Em relação aos argumentos defensivos, verifica-se que os mesmos não se sustentam.

A defesa afirma que não houve fraude, alegando que:

- a) houve participação da candidata THAMIRES TORRES DE SOUZA em convenção partidária;
- b) houve pela referida candidata realização de propaganda política na internet;
- c) existiram gastos eleitorais com a criação de logomarca para campanha de THAMIRES;
- d) há histórico de briga política na família da candidata.

Ora, participação em convenção partidária e demais atos de campanha não é razão suficiente para afastar a existência da candidatura fictícia de THAMIRES TORRES DE SOUZA, uma vez que, sendo seu pai candidato a vereador, a participação da investigada em tais eventos mostra-se uma situação dentro da normalidade.

Noutro ponto, o engajamento, na internet, em campanha da candidata THAMIRES TORRES DE SOUZA, pelo que se demonstrou nos autos, especialmente em tempos de COVID19, mostrouse modesta, com poucas postagens em rede social.

Já os gastos de campanha da candidata THAMIRES TORRES DE SOUZA resumiu-se a quantia exata de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) para criação de logomarca. Não houve sequer, na realização de campanha da representada, gastos com santinhos e outros impressos, fato que



também demonstra pouco engajamento da campanha.

No tange à alegação de histórico de briga política na família da representada THAMIRES TORRES DE SOUZA, nada foi demonstrado de problemas políticos existentes entre ela e seu pai candidato.

Assim, refutados os argumentos lançados pelos acionados e preenchidos em sua maior parte os parâmetros do *leading case* multireferido, devem ser valorados negativamente em desfavor dos promovidos.

Com isso, critérios norteadores adotados no *leading case* se fazem presentes, quais sejam, a votação zerada, o gasto ínfimo com material de campanha, a concorrência da apontada mulher ao pleito havendo familiares próximos sem comprovação de animosidade política entre eles.

Uma leitura cuidadosa do julgamento do TSE sobre o precedente de Valença do Piauí nos assegura que a candidata apontada como "laranja" não precisa preencher necessariamente todos os parâmetros indicados, pois naquele caso paradigmático, as mulheres imputadas, além das votações zeradas ou pífias, incidiram em apenas algumas das circunstâncias fáticas que, somadas, revelaram o conluio, a fraude na composição do rol de candidatos a vereadores.

Em resumo, ficou comprovado que o desempenho nas Eleições de 2020 da candidata mulher referida nos autos do Partido Republicanos de Mãe Dágua foi pífio, irrisório, destacando-se que a candidata THAMIRES TORRES DE SOUZA: a) obteve votação zerada; b) realizou gastos irrisórios de campanha; c) realizou ínfima propaganda nas redes sociais.

Nessa toada, a presença de prova robustas e a constatação de um somatório de circunstâncias fáticas conclusivas pelo cometimento do ilícito impõe, por medida de justiça, o reconhecimento de que houve fraude, candidatura fictícia e, portanto, abuso de poder perpetrado pela candidata THAMIRES TORRES DE SOUZA lançada a vereadora nas eleições municipais de 2020, com respaldo do Partido Republicanos de Mãe Dágua/PB, restando suficiente o caderno probatório para aplicar-lhe sanções gravosas como a cassação de seu mandato e de seus pares, eleitos e suplentes, tidos como beneficiários, bem como a declaração de inelegibilidade para ela que contribuiu diretamente para a prática dessa espécie de abuso de poder.

Da jurisprudência e dos efeitos da decisão.

A sedimentada jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que, para a configuração da fraude à cota de gênero, imprescindível prova robusta e indene de dúvidas apta a demonstrar que o registro das candidaturas femininas foi realizado com a finalidade precípua de burlar o percentual mínimo determinado na legislação, o que se verifica no caso ora em análise (Julgado recentíssimo: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 337, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 45, Data 12/03/2021).

Ademais, resgatando-se o julgado paradigmático do REsp 193-92 de Valença do Piauí, fora firmado que após caracterizada a fraude na cota de gênero, prescinde-se, para fim de perda de diploma, de prova inconteste da participação ou da anuência de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações.

Tal comprovação é imprescindível apenas para impor aos beneficiários sua inelegibilidade para



eleições futuras, in verbis: CASSAÇÃO. TOTALIDADE DAS CANDIDATURAS DAS DUAS COLIGAÇÕES. LEGISLAÇÃO. DOUTRINA. JURISPRUDÊNCIA. 8. Caracterizada a fraude e, por conseguinte, comprometida a disputa não se requer, para fim de perda de diploma de todos os candidatos beneficiários que compuseram as coligações, prova inconteste de sua participação ou anuência, aspecto subjetivo que se revela imprescindível apenas para impor a eles inelegibilidade para eleições futuras. Precedentes. 9. Indeferir apenas as candidaturas fraudulentas e as menos votadas (feito o recálculo da cota), preservando-se as que obtiveram maior número de votos, ensejaria inadmissível brecha para o registro de "laranjas", com verdadeiro incentivo a se "correr o risco", por inexistir efeito prático desfavorável. 10. O registro das candidaturas fraudulentas possibilitou maior número de homens na disputa, cuia soma de votos, por sua vez, contabilizouse para as respectivas alianças, culminando em quociente partidário favorável a elas (art. 107 do Código Eleitoral), que puderam então registrar e eleger mais candidatos. 11. O círculo vicioso não se afasta com a glosa apenas parcial, pois a negativa dos registras após a data do pleito implica o aproveitamento dos votos em favor das legendas (art. 175, §§ 3° e 4°, do Código Eleitoral), evidenciando-se, mais uma vez, o inquestionável beneficio auferido com a fraude. 12. A adocão de critérios diversos ocasionaria casuísmo incompatível com o regime democrático. 13. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3°, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre. INELEGIBILIDADE. NATUREZA PERSONALÍSSIMA. PARCIAL PROVIMENTO. 14. Inelegibilidade constitui sanção personalíssima que incide apenas perante quem cometeu, participou ou anuiu com a prática ilícita, e não ao mero beneficiário. Precedentes. 15. Embora incabível aplicá-la indistintamente a todos os candidatos, constatase a anuência de Leonardo Nogueira (filho de Ivaltânia Nogueira) e de Antônio Gomes da Rocha (esposo de Maria Eugênia de Sousa), os quais, repita-se, disputaram o mesmo pleito pela mesma coligação, sem notícia de animosidade familiar ou política, e com ambas atuando na candidatura daqueles em detrimento das suas. (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 19392, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justica eletrônico, Tomo 193, Data 04/10/2019, Página 105/107)

Assim, se não houvesse o registro da candidatura de THAMIRES TORRES DE SOUZA, à época da análise do DRAP, os registros de todos os outros 08 (oito) candidatos homens e das 03 (três) candidatas mulheres, integrantes do Partido Republicanos de Mãe Dágua, teriam sido indeferidos por ausência de cumprimento da cota de gênero, o que torna extremamente grave o caso, notadamente pelo fato dos senhores CLEDILSON CORDEIRO DE SOUZA, ANDREW WILKER LUCENA OLIVEIRA, VALDEMI FERREIRA CAMPOS, KILDEMI MONTEIRO GOMES DA SILVA, LUIZ NUNES DA SILVA e EVANDRO LUCENA SOARES terem sido eleitos vereadores nas Eleições 2020 e, após diplomados, estarem exercendo mandatos eletivos escorados na burla à exigência do cumprimento substancial da cota de gênero.

Não impor aos referidos vereadores (bem como aos demais suplentes) a sanção de perda do mandato, obtido por meio de fraude, seria tornar a legislação eleitoral inócua e ainda figuraria como um estímulo para a mesma prática fraudulenta no futuro, pois os responsáveis e beneficiados cientes estariam certos da inexistência de consequências para seus atos contrários à lei.

Demonstrada que a participação feminina na agremiação partidária integrada pelos promovidos foi feita de forma fraudulenta, apenas para cumprir, sob o aspecto formal, a cota de gênero prevista na lei das eleições, deve ser aqui declarada a sanção da cassação dos mandatos aos eleitos e suplentes, prevista no artigo 14, § 10, da Constituição Federal.

A cassação do mandato eletivo gera o efeito de nulidade parcial dos votos computados em favor dos candidatos, isso porque nas eleições proporcionais é também dado ao eleitor votar somente na legenda. Vale dizer que o cidadão que vota em um determinado candidato também escolhe o



partido ao qual é vinculado, e exatamente por isso foram editadas as regras do artigo 175, §§ 30 e 40, do Código Eleitoral.

Importante mencionar que a sanção de inelegibilidade é mero efeito secundário da presente condenação, em relação a qual somente haverá incidência nos termos do artigo 1º, I, "d", e artigo 15, ambos, da Lei Complementar nº 64/90.

No caso dos autos, apenas restou suficientemente comprovada a autoria dos atos fraudulentos pela candidata fictícia THAMIRES TORRES DE SOUZA, sendo a ela destinada a sanção personalíssima de Inelegibilidade pelo prazo de 08 (oito) anos, excluindo-se da amplitude da referida sanção, por inexistência da comprovação cabal de suas participações ou anuência, os demais promovidos que passam a figurar apenas na qualidade de beneficiários da fraude.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, JULGO PROCEDENTE, PARCIALMENTE, o pedido formulado na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral para o fim de:

- a) reconhecer, a prática de abuso de poder, consubstanciada na fraude à norma constante no artigo 10, § 3°, da Lei n.º 9.504/1997 (cota de gênero), perpetrada pela promovida THAMIRES TORRES DE SOUZA (na qualidade de candidata), considerada candidata fictícia pelo Partido Republicanos de Mãe Dágua nas Eleições Municipais de 2020;
- b) Tornar sem efeito o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários DRAP do Partido Republicanos do município de Mãe Dágua-PB e determinar tanto a ANULAÇÃO DOS VOTOS recebidos por esta legenda no sistema proporcional das Eleições Municipais de 2020, conforme preconizado pelos artigos 222 e 237, ambos do Código Eleitoral, como também, em ato reflexo, determinar a CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS de MANDATOS ELETIVOS dos eleitos e suplentes, ordenando, ainda, a necessária mudança perante os sistemas CAND/SISTOT com o fim de melhor refletir o teor desta decisão;
- c) DECLARAR A INELEGIBILIDADE, por 08 (oito) anos, subsequentes à Eleição de 2020, da promovida THAMIRES TORRES DE SOUZA, cujas práticas e autoria do abuso de poder restaram comprovadas nos autos, estando os demais promovidos livres desta sanção personalíssima.

Após cessado o efeito suspensivo de eventual recurso, ou do advento do trânsito em julgado certificado nos autos, o que ocorrer primeiro, cumpra-se o cartório as normas do artigo 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral, e proceda-se à retotalização dos votos, com novo cálculo do quociente eleitoral a fim de se reajustar a distribuição das vagas na Câmara de Vereadores de Mãe Dágua/PB, considerando os votos válidos remanescentes, excluídos os que foram declarados nulos em razão da fraude à cota de gênero, certificando nos autos os candidatos aptos a assumirem as vagas dos promovidos então eleitos no parlamento mirim de Mãe Dágua PB.

Comunique à Câmara de Mãe Dágua-PB sobre o conteúdo da presente decisão.

Após, arquive-se com baixa na distribuição, anotações e cautelas de estilo.

Publique-se e Intimem-se as partes. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Teixeira PB, data e assinatura digitais.



CARLOS GUSTAVO GUIMARÃES ALBERGARIA BARRETO

